

DECRETO Nº 19.333 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

REITERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 E ADOTA O PLANO DE AÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS).

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, bem como o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequações, ajustes e melhoria contínua no processo de enfrentamento e combate à pandemia, conforme estabelecido pelo sistema de gestão compartilhada adotada pelo Estado em conjunto com as regionais Covid e os Municípios vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade de administrar adequadamente o controle estatal das atividades sociais e econômicas da comunidade, reduzindo as ações e práticas não autorizadas, especialmente aglomerações e as formas variadas de concentração de pessoas;

CONSIDERANDO a possibilidade de estabelecer procedimentos de prevenção, cuidados e fixação de medidas sanitárias compatíveis com a situação atual de contágio, dentro de normas técnicas pertinentes;

CONSIDERANDO o grau de conscientização já existente na população e nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em relação à prevenção e combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o grau de conhecimento até agora adquirido em relação à pandemia e o manejo mais ajustado da situação por parte do Poder Público e dos órgãos técnicos de assessoramento e acompanhamento regionais e locais;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO as evidências técnicas, científicas e o histórico das medidas aplicadas no período da pandemia, com seus resultados, nos termos das posições exaradas pelos comitês locais;

CONSIDERANDO os termos do Plano de Contingência para Emergências em Saúde Pública do Porto Organizado do Rio Grande;

CONSIDERANDO as alterações realizadas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, através do Decreto Estadual nº 56.199, de 18 de novembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Município do Rio Grande, para fins de prevenção e enfrentamento à Pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 2º Aprovar o PLANO DE AÇÃO DOS MUNICÍPIOS SIGNATÁRIOS DA REGIÃO SUL, e adotar sua aplicação no Município do Rio Grande, o qual prevê ações para o período de 07 (sete) dias, intensificação de fiscalizações e melhoria de gestão com os pacientes positivados e seus contactantes, através de reforço nas medidas de isolamento domiciliar e laboral, com das seguintes medidas:

I - o presente Decreto estabelece, **a partir do dia 23 de agosto**, terça-feira **até o dia 29 de agosto**, segunda-feira, fica permitida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, como praças, parques, canteiro central de avenidas e outros espaços similares, permanecendo a restrição de aglomeração;

II - no período referido no inciso I, fica desobrigado no Município do Rio Grande, o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos ou fechados, cabendo a cada pessoa a decisão de utilizá-las ou não.

Art. 3º Ficam recomendadas as seguintes medidas de prevenção, proteção e precaução contra a disseminação do coronavírus:

I- utilização de máscara de proteção facial cobrindo nariz e boca por pessoas que apresentem sintomas gripais ou que tiveram contato com caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nas últimas 48 horas, devendo-se manter isolamento ou quarentena conforme orientação do serviço de saúde;

II – utilização de máscaras de proteção facial cobrindo o nariz e boca por pessoas que possuam fatores de risco para agravamento da COVID-19;

III - Fica recomendada a solicitação da apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19, observadas as orientações médicas, sanitárias e o calendário estabelecido pela Secretaria de Município da Saúde, para ingresso nos estabelecimentos, eventos e locais de uso coletivo não abrangidos pela obrigatoriedade estabelecida no “caput” deste artigo;

IV - Os supermercados e similares, deverão disponibilizar álcool em gel na entrada do estabelecimento, devendo o estabelecimento realizar o controle de distanciamento nas filas;

V – As empresas de transporte coletivo, deverão ampliar a higienização dos veículos, no início e final de cada viagem;

VI - a Administração Municipal continuará orientar a Vigilância em Saúde para que os estabelecimentos realizem a busca ativa de funcionários com sintomas de síndrome gripal, e encaminhe os suspeitos para a testagem, enfatizando para que população em geral garanta e respeite o isolamento de casos suspeitos e confirmados;

VII - os estabelecimentos privados com 15 ou mais pessoas vinculadas ao local e que apresentar caso suspeito e/ou com sintomas de síndrome gripal, fica obrigado a notificação compulsória à Vigilância em Saúde e encaminhar o caso para testagem, custeando a mesma, bem



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

como, no prazo de 24 horas, encaminhar o resultado da testagem para a Vigilância em Saúde, além de monitorar isolamento do caso suspeito e familiares;

VIII- os estabelecimentos privados com menos de 15 pessoas vinculadas ao local e que apresentar caso suspeito e/ou com sintomas de síndrome gripal, fica obrigado a notificação compulsória à Vigilância em Saúde e encaminhar o caso para a rede pública de saúde para a realização do teste;

IX - no âmbito de manutenção de vacinas, o Município promoverá controle mais assíduo, com contato telefônico e busca ativa (se for o caso) para realizar a vacinação em primeira ou segunda dose;

X – A Administração Municipal empreenderá políticas públicas para o aumento da testagem, redução do tempo de resposta da testagem, monitoramento dos casos confirmados e rastreamento dos contactantes dos casos confirmados.

Art. 4º Fica dispensado o uso obrigatório de máscara de proteção individual para circulação nos espaços fechados dos estabelecimentos de ensino, conforme previsão do § 2º do art. 12 do Decreto Estadual nº 55.882, de 2021.

Art. 5º Permanece obrigatório o uso de máscaras em ambientes hospitalares e demais locais de serviços de saúde, públicos ou particulares.

Art. 6º Deverá ser observada os termos da Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022, que dispõe sobre as medidas de prevenção da COVID-19 no ambiente de trabalho.

Art. 7º Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 23 de agosto de 2022.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Cc: Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação